

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A IMPUTABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO COMETIDOS POR
ALCOÓLATRAS

TAÍS CASTELAN COELHO DE CASTRO

RIO DE JANEIRO

2008

TAÍS CASTELAN COELHO DE CASTRO

A IMPUTABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO COMETIDOS POR
ALCOÓLATRAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
faculdade de Direito da Universidade federal do Rio
de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador: LD Nelson Massini

RIO DE JANEIRO

2008

Castro, Taís Castelan Coelho.

A imputabilidade penal nos crimes de trânsito cometidos por alcoólatras / Taís Castelan Coelho de Castro. – 2008.
74f.

Orientador: LD Nelson Massini.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f 69-71

1. Crimes alcoólatras – Monografia. 2. Imputabilidade nos crimes de trânsito por embriaguez. I. Massini, Nelson. II. Universidade federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. A imputabilidade penal nos crimes de trânsito cometidos por alcoólatras.

CDD 341.5253

TAÍS CASTELAN COELHO DE CASTRO

A IMPUTABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO COMETIDOS POR
ALCOÓLATRAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
faculdade de Direito da Universidade federal do Rio
de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

1º examinador

2º examinador

3º examinador

Às minhas queridas avós Ana Maria e Nina

- AGRADECIMENTOS -

A Deus.

Ao meu orientador, Nelson Massini, pelos conselhos sempre úteis e precisos com que, sabiamente, orientou este trabalho.

Aos meus pais e irmã pelo apoio incondicional em todas as horas. Sem eles este trabalho seria apenas um rascunho de um sonho que começa a se concretizar. A eles devo minhas horas intermináveis de estudo e inspiração para não desistir. Os momentos de atribulações e dificuldades ao longo do curso não seriam ultrapassados sem o carinho, atenção, e, principalmente, paciência dos que agora são homenageados. E agora a alegria do trabalho realizado não será a mesma se os principais personagens desta saga não estiverem devidamente intitulados. Josué, Marilza e Raquel, obrigada, meu atencioso pai, querida mãe e insubstituível irmã.

Ao meu querido Rafael que não vacilou em estar ao meu lado nos momentos que mais precisei. Usou de seu amor e carinho para me incentivar em meu cansaço, me alegrar em meu desânimo e me acalmar em minha ansiedade.

Aos meus amigos e familiares que acreditaram e torceram pelo sucesso de mais uma etapa da minha vida. Agradeço pelos sorrisos, conselhos e acolhimento, dívida que terei eternamente com muita alegria e satisfação.

Às minhas avós, a quem dedico este trabalho.

*Pedras no caminho?
Guardo todas, um dia vou
construir um castelo...*

Fernando Pessoa

- RESUMO -

CASTRO, T. C. C. *A imputabilidade penal nos crimes de trânsito cometidos por alcoólatras*. 2008. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se as questões relevantes envolvendo a imputabilidade nos crimes cometidos por pessoas com a doença do alcoolismo. O enfoque é dado para os crimes de trânsito, abrangendo-se a perícia feita para se diagnosticar o alcoolismo, os efeitos do álcool no corpo humano e as diferentes reações para cada indivíduo. Para melhorar a compreensão do tema, são introduzidos estudos, com índices e tabelas de cálculo do teor alcoólico no sangue e a descrição da perícia usada para diagnosticar um acidente de trânsito causado pelo consumo de álcool. Aborda-se também a noção do alcoolismo como uma doença e sua conseqüente ingestão de álcool por força maior, motivo da exclusão de imputabilidade do crime defendida por este trabalho. A primeira parte se dedica a identificar os fatores que compõe o etanol, seguida de uma segunda parte que mostra sua influencia no comportamento humano, tendo por terceiro módulo do trabalho o alcoolismo como doença e dependência. Por fim, há a quarta e quinta parte que se abordam, respectivamente, a perícia do alcoolismo e os crimes cometidos no âmbito da lei de trânsito e demais legislações.

Palavras-Chave: Crime; Embriaguez; Lei de Trânsito; Imputabilidade; Alcoolismo.

- ABSTRACT -

CASTRO, T. C. C. *A imputabilidade penal nos crimes de trânsito cometidos por alcoólatras*. 2008. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

It is analyzed relevant issues evolving the imputability in the crimes committed by people with alcoholism. The aim is on the crimes occurred in traffic comprising the expertness done to diagnostic the alcoholism, its effects on human body and the several reactions on each one. To improve the understanding of the theme, are introduced studies, with blood purport data and tables and the description of the expertness utilized to diagnostic an car accident caused by and drunk driver. It is analyzed, as well, the study of the alcoholism as a disease and its consequence ingestion as “higher willing”, with is a presupposition to exclude the imputability of the crime, defended by this work. The first part dedicates on identify the elements that composes the etanol, followed by the second part with shows the alcohol influence on the human body and how its became as addict. The others parts mix the centrak theme with several legislations as the traffic Code and the expertness made on the cases.

Key words: Crime; Traffic law; Imputability; Alcoholism.

- LISTA DE ABREVIATURAS -

AUDIT - teste de Identificação de Distúrbio de Uso do Álcool

CAGE - *cut down, Annoyed by criticism, Guilty e Eye-opener*

CAR- concentração de álcool no ar

CAS – concentração de álcool no sangue

CID-10- Código Internacional de Doenças

DSM-IV- *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*

PIEV – tempo de percepção e reação

REM - *rapid eye moviment*

SEE- desvio padrão

SNC – sistema nervoso central

SURISIS- suspensão condicional da pena

- SUMÁRIO -

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A BIOQUÍMICA DO ALCOOL.....	14
3. O ALCOOL E SEUS EFEITOS NO CORPO HUMANO.....	17
3.1. Efeitos na respiração e sono.....	21
3.2. Efeitos no sistema cardiovascular e músculo esquelético.....	22
3.3. Efeitos na pele e no rim e na temperatura corpórea.....	23
4. ÁLCOOL E DESEMPENHO NO VOLANTE	25
5. O ALCOOLISMO.....	27
5.1. Como identificar o alcoolismo.....	30
5.2. Perturbações neurológicas.....	32
5.3. Perturbações psíquicas.....	33
6. PERÍCIA DO ALCOOLISMO NO TRÂNSITO.....	35
6.1. Tipos de Exames.....	37
6.2 Testes Objetivos.....	38
6.3. Problemas na Perícia.....	38
7. ALCOOLISMO E A LEGISLAÇÃO.....	40
7.1. O Alcoolismo e o Código Canônico.....	41
7.2. O Alcoolismo e o Código Penal.....	42
7.2.1 O Tratamento dos Apenados Dependentes Químicos.....	47
7.3. O Alcoolismo e o Código de Trânsito.....	47
7.4. O Alcoolismo e a lei 11.343/06.....	52
7.5. O Alcoolismo, Código Civil e Militar.....	65
8. CONCLUSÃO.....	65

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....69
GLOSSÁRIO..... 72
ANEXO..... 73

- 1. INTRODUÇÃO -

No âmbito da nossa sociedade atual, não são raros os crimes cometidos contra a vida, sobretudo os homicídios e as lesões corporais. Desta maneira, há índices que se destacam mais em número, independente da idade, ou do sexo, e um exemplo deles são os homicídios cometidos nos acidentes de trânsito.

Não obstante também, além dos acidentes de trânsito estarem em constante na rotina dos jornais locais dos cidadãos, a bebida muitas vezes está relacionado a este fato. Os índices de acidentes fatais no trânsito relacionados com o alto teor alcoólico é de 10 vezes maior no Brasil tendo como efeitos do motorista a dificuldade para controlar a velocidade e direção do veículo se considerarmos o nível de álcool no sangue do indivíduo por volta de 0,8 g/l¹. No entanto, tal estatística também faz parte da realidade de outros países como Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha:

TABELA 1 – ESTATÍSTICAS QUE RELACIONAM ALCOOLEMIA, ATO DE DIRIGIR E MORTES.

Níveis de Álcool no Sangue	Localidades e Limites Legais de Alcoolemia	Efeitos nos Motoristas	Índice de Acidentes Fatais
0,2 g/l	Suécia	Calma e Sensação de Relaxamento	1,2 vezes maior

1 BLANCO, R. *Apostila Medicina Legal fascículo 1*. Rio de Janeiro: Curso Glioche, 2008, p.64.

		Muscular	
0,5 g/l	Bélgica, Grécia, Noruega, Portugal	Problemas de Decisão e Redução na Velocidade dos Reflexos	4 vezes maior
0,8 g/l	Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, Brasil	Dificuldade para Controlar a Velocidade e Direção do Veículo	10 vezes maior
1,0 g/l	Maioria dos Estados Unidos	Lerdezia, Reações e Reflexos Retardados	20 vezes maior

Fonte: **BLANCO, R.** *Apostila Medicina Legal fascículo 1*. Rio de Janeiro: Curso Gloiche, 2008, p.64.

Assim, como há um grande índice de causa de acidentes fatais no trânsito causados por bebidas, é necessário, por parte dos legistas, que se tenha uma perícia significativa para saber determinar se o indivíduo alcoolizado está por força maior ou por motivo fortuito, para que desta maneira seja dada corretamente a pena.

No caso do alcoolismo, é defendida, por exemplo, pelo professor Roberto Blanco que: “nem todos ainda aceitam que o alcoolismo seja uma doença! É preciso esclarecê-los! Na dúvida mostre-lhes o DSM-IV/CID10², com a classificação Internacional de Doenças, onde constam, entre outros códigos 303.90 (dependência de álcool) e 305.00 (abuso de álcool).”

² *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders/ Código Internacional de Doenças*

“No Brasil Conforme o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas do Departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo – CEBRID, em levantamento domiciliar sobre uso de drogas psicotrópicas envolvendo 107 cidades com mais de 200 mil habitantes, tendo como população alvo indivíduos entre 12 e 65 anos de idade, observou-se que o uso na vida de álcool foi de 68,7%. A estimativa de dependência de álcool no nosso país é de 11,2%, o que representa cerca de 5.283.000 pessoas “³.

“No Mundo Nos Estados Unidos da América (EUA), cerca de 14% da população pode ser considerada dependente de álcool e 7% dependente de outras drogas. Aproximadamente, 25% dos adultos são fumantes regulares 3, 4.

A Europa é a região do mundo que mais produz e consome bebidas alcoólicas. Em Portugal, por exemplo, 300 a 500 mil indivíduos (de um total de 9,2 milhões de habitantes) são considerados dependentes do álcool etílico.”⁴

3 Carlini EA, Galduroz JCF, Noto AR, Nappo SA. Levantamento domiciliar de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país – 2001. São Paulo: CEBRID/UNIFESP; 2001

4 EUROCORE. The Nature of Alcohol Problems. Medical Education in Alcohol and Alcohol Problems: an European Perspective [s.n.t.]. Eurocare; 1999

E assim é considerado então que o alcoolismo, sendo doença e dependência, é considerada sua ingestão por força maior, se enquadrando no art. 28 §1º e 2º do Código Penal Brasileiro⁵. Desta maneira, torna-se um crime que exclui a imputabilidade, objeto de todo o trabalho que se seguirá.

- 2. A BIOQUÍMICA DO ALCÓOL -

O álcool etílico, ou etanol, é um composto orgânico, e é o álcool ingerido que contém na maioria das bebidas alcoólicas. A composição é $\text{CH}_3\text{CH}_2\text{OH}$.

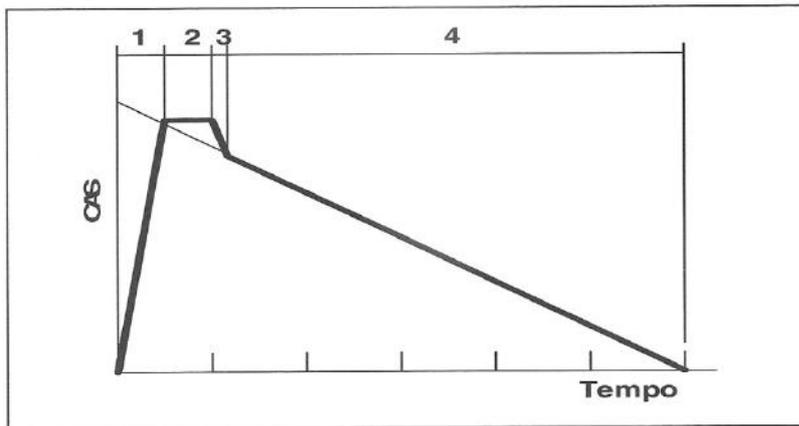
Em 1932, Widmark realizou o estudo para ter a relação entre o álcool ingerido e o álcool contido no sangue e no ar que nós expiramos, e tal estudo foi feito com o intuito de converter um fator em média da população sendo usado para ter números que significassem o teor alcoólico com base no ar respirado.

⁵ BRASIL. *Código Penal Brasileiro*, 6º edição. São Paulo: Editora Rideel, 2008.

“O fator calculado por Widmark, corresponde à razão (massa/massa) de etanol distribuído no corpo e na corrente sangüínea do indivíduo em relação ao ar expirado por ele. Essa razão é de 2100:1. Isso quer dizer que a 34 °C (temperatura média do ar expirado) a massa de etanol determinada em 2100 mL do ar expirado corresponde à massa de etanol contida em 1 mL de sangue. Este fator foi incorporado na maioria dos bafômetros, que geralmente fornecem o resultado final em concentração de álcool no sangue (% relativa de massa de etanol/volume de sangue). É comum relatar esta concentração como unidades BAC^{6,7}”

6 Percent Blood-Alcohol Concentration

7 www.chemkeys.com



Representação das Fases da Alcoolemia pelo Modelo de Widmark

Fonte: DUBOSWISKI (1990)

Já DUBOWSKI⁸ percebeu que havia uma enorme variação nos índices de concentração de álcool no sangue e com diferenças entre os indivíduos e observados principalmente no processo de eliminação de álcool no sangue. Para isso, Dubowski equacionou modelos que, de acordo com MAURI ADRIANO PANITZ⁹, foi usada as 8 PANITZ, 2007 *aput* DUBOSWISKI, 1990.

⁹ PANITZ, M.A. *Álcool Direção*, 1ª edição. Porto Alegre: Editora Alternativa, 2007, p. 68.

seguintes regressões: $y = CAR^{10}$, em 230 g/l; $x =$ tempo após o aparente pico de CAS¹¹; $R^2 =$ Coeficiente de correlação; $SEE^{12} =$ desvio padrão.

A – Modelo Linear:

$Y = 0,116 - 0,017x$; $R^2 = 0,981$; $SEE = 0,003$ (0,8 g/kg- whisky, rápido);

B- Modelo exponencial:

$Y = 0,113 e 0,247x$; $R^2 = 0,958$; $SEE = 0,0525$ (0,8 g/kg- whisky, lento);

C- Modelo Parabólico:

$Y = 0,061 - 0,006x - 0,003x^2$; $R^2 = 0,966$; $SEE = 0,001$ (0,5 g/kg- champanha, rápido);

D- Modelo Parabólico:

10 Vide índice de abreviatura

11 Vide índice de abreviatura

12 Vide índice de abreviatura

$Y=0,115+0,005x-0,012x^2$; $R^2= 0,564$; $SEE= 0,007$ (1,0g/kg- champanha, rápido);

E- Modelo Parabólico:

$Y= 0,005+ 0,72x- ,0,011x^2$; $R^2= 0,927$; $SEE= 0,007$ (1,0 g/kg- cerveja, rápido);

F- Modelo Linear:

$Y= 0,129-0,013x$; $R^2= 0,891$; $SEE= 0,005$ (1,0 g/kg- whisky, lento)



“Segundo Arbenz, para uma estimativa de cálculo da taxa de álcool no sangue no exato momento do fato, basta usar a fórmula , onde A_1 é a taxa procurada; A_2 a taxa de álcool no momento da dosagem; E , o coeficiente de etiloxidação (0,22 no homem e 0,20 na mulher); t_2 o tempo da coleta e t_1 o tempo do evento”.¹³

13 FRANÇA, G.V. *Medicina Legal*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004,p. 319

A maneira como o álcool é absorvido se dá pelo sistema digestivo, começando no estômago e seguindo pelo intestino delgado. Dependendo das condições que o álcool é ingerido, ele pode ter este processo mais rápido ou mais devagar, de maneiras diferentes. Tal absorção tem como fatores e circunstâncias diferenciais a presença de alimentos no estômago, a concentração de álcool na bebida, o peso do indivíduo e sua resistência em relação ao etanol.

A partir do momento em que o álcool é ingerido ele passa pela via digestiva onde começa a ser absorvido, passando-se para a veia porta, que é a entrada para a absorção do fígado. Em seguida o etanol se conduzirá para a circulação sanguínea e a parte linfática do organismo.

No instante em que o álcool parte para a circulação sanguínea e linfática, será distribuído para os tecidos de maneira geral, tendo um equilíbrio da absorção, pois a osmose de um ambiente mais concentrado para um menos concentração tende a igualar os meios de difusão, mantendo, desta maneira, uma concentração de álcool igualitária. E segundo Genival Veloso de França¹⁴, tal uniformidade se chama EQUILÍBRIO DE DIFUSÃO.

Logo após acontecer o equilíbrio de difusão, o corpo começa o processo de desintoxicação, com seguidas oxidações, fazendo as quebras nas moléculas de carbono, transformando-se em aldeído, ácido acético, gás carbônico e água, onde são gastos 7,2 cal/g de álcool.

14 FRANÇA, G.V. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2001, p. 318.

A embriaguez acontece quando a dose ingerida é maior que a produção calórica, tendo assim um excesso de álcool, e este restante se acumula nos tecidos lipossolúveis, que tem predominância no cérebro. E é desta maneira que o álcool cria o efeito narcótico, que começa pela primeira fase da embriaguez que é a excitação, partindo-se para as demais fases, que serão abordadas no próximo capítulo deste trabalho.

- 3. O ÁLCOOL E SEUS EFEITOS NO CORPO HUMANO -

Primeiramente torna-se essencial explicar como funciona o álcool em pessoas comuns, para depois um esclarecimento do álcool como o objeto da doença. Mais adiante teremos as minúcias da perícia em casos de acidentes fatais, e imputabilidade dos crimes à luz da Lei de trânsito nº 9.503/97¹⁵.

O álcool provoca alterações tanto no sistema nervoso central, como respiratório, cardiovascular, e até interfere no sono e na transpiração, motivo pelo qual se torna a droga lícita mais fatal quando combinado com o veículo automotor.

¹⁵ **BRASIL**. *Código de Trânsito*, LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

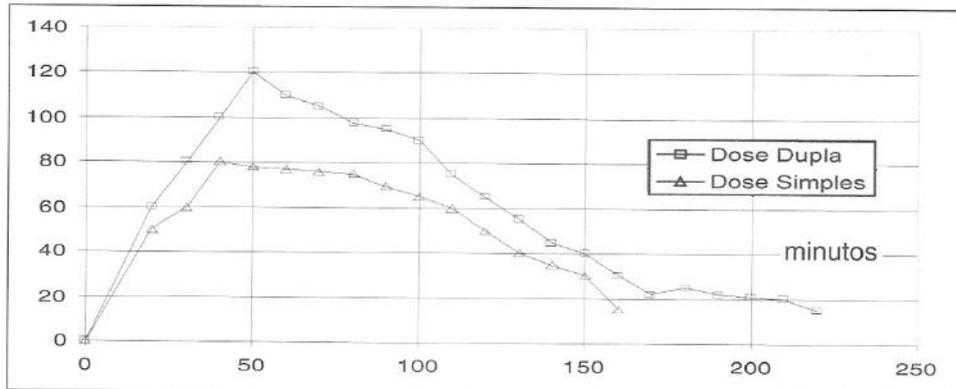
Embora o álcool etílico seja uma simples molécula em comparação com outras drogas, seus efeitos nas funções do Sistema Nervoso Central são também complexos. “Para se conhecer seus efeitos é necessário estudá-los, identicamente a outras drogas psicoativas¹⁶.”

A concentração de álcool no sangue depende tanto do peso corporal como da quantidade de álcool ingerida, desta maneira de acordo com HOFFMANN¹⁷ as pesquisas mostram que a mulher tem uma defesa enzimática menor do que os homens em relação ao álcool. Como demonstrado a seguir, os estudos de NICHOLSON¹⁸ mostram como funciona a concentração de álcool no sangue nas mulheres.

16 Michel, Mack C. *Alcohol-Induced Impairment of Central Nervous Systems Function: Behavioral skills involved in Driving*, Journal of Studies on Alcohol, USA, Suplemento nº 10, 1985, pp. 109, 110, 111, 112, 113.

17 Hoffmann, M.; e Montoro, L., *Alcool e Segurança- Epidemiologia e efeitos, Psicologia-Ciência e Profissão*, vol. 16, Brasil, 1996

18 NICHOLSON, Mary E. e outros, *Variability in Behavioral Impairment Involved in the Rising and Falling BAC Curve*, Journal of Studies on Alcohol, USA, vol.54, n}4, 1992.



CAS (em mg/dl = mg %) em função do tempo (minutos): Dose Simples e Dose Dupla. Curvas para Mulheres com 45 kg e 1,55 m de altura. Fonte: NICHOLSON e outros (1992)

No entanto, tal informação é só a título de curiosidade, partindo-se do pressuposto que este trabalho analisará os efeitos no corpo humano, não fazendo distinção entre os sexos.

E alguns autores dividem a embriaguez em cinco fases (Magnan¹⁹), outros em quatro e a maioria em três, onde há a fase de excitação, de confusão e de sono.

A fase de excitação, ou também chamada de fase eufórica, é quando o indivíduo se mostra de maneira agitada e desinibida. No entanto, a capacidade de julgamento está comprometida e são evidentes a vivacidade, loquacidade e animação.

Em tal fase o indivíduo fica “alegre” e não consegue ter o mesmo grau de censura que teria estando em seu estado sóbrio. Assim este se apresenta de uma forma tal que suas ações não condizem com o seu comportamento normal, tendo única e exclusivamente o instinto como patamar de ações e omissões. Motivo pelo qual com o seguimento da segunda fase da embriaguez, o alcoólatra torna-se tão nocivo.

A fase de confusão é caracterizada por um período em que o indivíduo tem perturbações psíquicas sensíveis, e é quando geralmente há a possibilidade de serem cometidos acidentes ou infrações penais. O juízo crítico é comprometido, assim como as ações e o discernimento entre o certo e errado. Visualmente o indivíduo apresenta dificuldades de se locomover sozinho ou se realizar certos movimentos que exigem equilíbrio, ocorrem desconfortos visuais e de memória.

As ações que podem ser feitas geralmente não serão lembradas quando passados os efeitos da embriaguez, e estando a locomoção e o raciocínio prejudicados, não é possível que se tenha total segurança do comportamento que se segue quando se entra na terceira e última fase.

A fase de sono é a final do ciclo da embriaguez, quando há inicialmente o sono e o como se instala progressivamente com anestesia profunda.

Tal anestesia pode culminar num cansaço tão profundo que o indivíduo, independente do que esteja fazendo, sucumbirá ao sono, e assim podendo causar algum acidente se este estiver num veículo automotor.

TABELA 2 – NÍVEL DE ALCOOLEMIA E REAÇÕES INDIVIDUAIS
CM³/LITRO²⁰

²⁰ BLANCO, 2007 *aput* SIMONIN, 1947

A	0,5 G/L	Ausência de intoxicação na maioria das pessoas. Casa um destes casos é, sempre, um novo caso.
B	1,0 G/L	Euforia, excitação das funções intelectivas, desinibição.
C	2,0 G/L	Embriaguez – Diminuição da autocrítica, da atenção e da vontade. Lentidão nas respostas psicomotoras. Determinações impulsivas.
D	4,0 G/L	Embriaguez- 70% de casos – Perturbações psicomotoras. Transtornos sensoriais, cerebelares e de labirinto. Incoerência no curso do pensamento. Analgesia. Profundas alterações de reflexos nervosos.
E	5,0 G/L	Estado de coma alcoólico. Inconsciência completa. Abolição de quase todos os reflexos. Hipotermia. Paralisias generalizadas.
F	6,0 G/L	Morte possível...

As alterações que a locomoção sofre são chamadas de ataxia, que segundo o Genival Veloso de França²¹ seria a incoordenação motora na orientação dos movimentos, assim como a dissinergia ou assinergia que é a incoordenação da harmonia de certos conjuntos de movimentos. Também não foge dos sintomas ligados à perturbação nervosa a dismetria que é a perturbação na medida dos movimentos e a disdiadococinesia que se traduz na desordem na realização de movimentos rápidos e opostos.

A locomoção fica bem prejudicada com a ingestão de etanol tendo o embriagado uma marcha ebriosa, cerebelar ou em ziguezague. Mas também o distúrbio na articulação da palavra, como a dificuldade em dicção e em formação dos vocábulos, é a chamada disartria.

21 FRANÇA, G.V. *Medicina Legal*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004, p. 317

O tônus muscular também fica prejudicado com a embriaguez, o raciocínio lógico fica mais lento em detrimento da dificuldade do cérebro de fazer as ligações nervosas. Em consequência os movimentos ficam mais lentos e descontrolados, não tendo, o embriagado, noção de equilíbrio, espaço ou profundidade.

E por fim, já na última fase da embriaguez, há a insensibilidade para o tato, que pode variar de pessoa para pessoa. Há quem perca a sensibilidade nas extremidades, como quem perca nas áreas nas centrais do corpo. Além disso, quando há uma grande quantidade de álcool ingerida, e/ou uma incompatibilidade do organismo de processar todo o etanol consumido, o indivíduo terá enjôos, soluços, chegando ao vômito.

A falta do tato não é a única perda de sentidos, dependendo do indivíduo a visão ficará prejudicada, assim como a audição, degustação e olfato. Isto é, TODOS os sentidos poderão ficar prejudicados com a embriaguez, tanto em *stricto sensu* (sentidos humanos) como em *lato sensu* (o funcionamento do corpo em geral).

- 3.1. EFEITOS NA RESPIRAÇÃO E SONO -

Na respiração, o consumo excessivo de etanol pode causar certa insuficiência, deprimindo a resposta ventilatória do dióxido de carbono. Caso o condutor esteja embriagado, este poderá ter uma parada respiratória aumentando as chances de um acidente.

“O uso agudo do etanol reduz a latência do sono” segundo Mauri:

“O álcool facilita um comportamento sonolento e deprime o chamado sono REM, ocasionando uma diminuição na qualidade do sono e o encurtamento na duração. Dependendo da quantidade de álcool e da

habitualidade de consumo, ele pode ocasionar insônia ocasional ou crônica.”²²

Com a falta de sono, há o desgaste físico e mental, com uma redução da capacidade intelectual e de raciocínio. Desta maneira, o álcool além de ser perigoso por permitir que o condutor tenha um sono incontrolável, ainda quando passado o efeito da embriaguez, o cansaço permanece, tendo que o agente, necessariamente, descansar, antes de fazer qualquer atividade que exija atenção.

- 3.2. EFEITOS NO SISTEMA CARDIOVASCULAR E MÚSCULO ESQUELÉTICO –

A circulação não é muito prejudicada com a ingestão de álcool, o mesmo não acontece com a pressão sanguínea, débito cardíaco e força contrátil do miocárdio quando a quantidade de etanol é muito grande.

²² PANITZ, M.A. *Álcool Direção*, 1ª edição. Porto Alegre: Editora Alternativa, 2007. p. 72

Os batimentos cardíacos podem aumentar, tendo uma taquicardia momentânea, assim como danos ao tecido do coração e elevação da pressão. Tais fatores podem ocasionar sérias conseqüências, dentre elas falta de ar, palpitações e dores no tórax.

O indivíduo, em relação á coordenação motora apresenta um comportamento de desequilíbrio e lentidão. A bebida alcoólica passa a ser depressora da SNC, culminando de maneira significativa a capacidade de se locomover ou realizar movimentos com precisão.

- 3.3 EFEITOS NA PELE, NO RIM E NA TEMPERATURA CORPÓREA -

É comum que haja uma vasodilatação, principalmente dos vasos da pele (cutâneos) com a ingestão do álcool, fazendo com o que o indivíduo tenha um leve rubor na face.

O etanol tem uma grande característica que é a de ser diurético. Com isso, o consumo excessivo de álcool pode provocar o acúmulo de ácido úrico nos rins, provocando inflamações. As inflamações, com o processo de cicatrização, pode fazer com que o rim se retraia, fazendo com que as artérias fiquem com diâmetro menor e conseqüentemente a quantidade de sangue ficará comprometida. Com uma dificuldade de passagem da corrente sangüínea, a pressão arterial aumenta, pois há o secretamento de uma substância chamada angiotensina.

Como o etanol gera um efeito diurético, o indivíduo passa a urinar mais vezes e nem sempre há uma ingestão de líquido que reponha esta perda. Desta maneira o consumo elevado pode levar á desidratação, provocando a desequilíbrio eletrolítico, onde a quantidade de sais no sangue fica muito baixa.

O fluxo cutâneo sofre um aumento, com isso há uma sensação de calor com a ingestão de etanol, tendo também uma agressão no mecanismo central de regulação de temperatura.

Os sinais clínicos e sintomas são mais bem apresentados na tabela abaixo, onde contém as reações provocadas pelo álcool no SNC e no Organismo Humano:

TABELA 3 – SINTOMAS EM VÁRIOS ESTÁGIOS DE ALCOOLIZAÇÃO APRESENTADOS PELO CONDUTOR²³

C.A.Sg/100ml	Estágio da Influência Alcoólica	Sinais Clínicos/Sintomas
0,01-0,05	Subclínico	Nenhuma influência ou efeito aparente. Numa observação ordinária o comportamento é quase normal. Redução de reflexos detectável somente com testes especiais.
0,03-0,12	Euforia	Leve euforia, sociabilidade, loquacidade. Aumento da autoconfiança, redução das inibições. Diminuição da atenção, do julgamento, e do controle. Início do embotamento senso-motor. Processamento lento das informações. Perda da eficiência em testes de performance crítica.
0,09-0,25	Excitação	Instabilidade emocional; perda de julgamento crítico. Percepção, memória e compreensão prejudicadas. Redução das respostas sensoriais; aumento do tempo de reação. Redução da acuidade visual, da visão

23 PANITZ, M.A. *Álcool Direção*, 1ª edição. Porto Alegre: Editora Alternativa, 2007, p. 91

		periférica e da recuperação ao deslumbramento. Descoordenação senso-motora, balanceamento. Sonolência.
0,18-0,30	Confusão	Desorientação, confusão mental, tonturas. Estados emocionais exagerados (pânico, raiva, dor, etc.). Distúrbios visuais (diplopia, etc.), de percepção das cores, formas, movimentos, dimensões. Aumento do limiar da dor. Aumento da descoordenação muscular, caminhar cambaleante; fala arrastada. Apatia, letargia.
0,25-0,40	Estupor	Inércia generalizada; perda das funções motoras. Marcada redução das respostas aos estímulos. Marcada descoordenação muscular; incapacidade de levantar ou caminhar. Vômitos; incontinência urinária e das fezes. Perda da consciência; adormecimento ou estupor.
0,35-0,50	Coma	Inconsciência completa; coma; anestesia. Reflexos anulados ou deprimidos. Hipotermia. Deficiências circulatórias e respiratórias. Provável morte.
□0,45	Morte	Morte por parada respiratória.

Fonte : DUBOWSKI, K.M., *Stage of Acute Alcohol Influence/Intoxication*, U.S. Department of Health and Human services, Maryland, USA, 1997

- 4. ÁLCOOL E DESEMPENHO NO VOLANTE -

Ao dirigir, os fatores externos exigem que se tenha um tempo de percepção e de conseqüente reação, o que é chamado de PIEV. E quando são projetadas as rodovias e ruas, os engenheiros fazem cálculos precisos a respeito desta noção de tempo e reação dos condutores.

Segundo a AASHTO (*American Association of state Highway and Transportation Officials*), são os valores de PIEV aproximadamente 2,5 segundos para definição de distâncias e paradas; 2.0 segundos para definição de distância.

O álcool provoca certa lentidão no desenvolvimento dessas percepções e não permite que as reações sejam tão rápidas ou precisas quanto o necessário. Motivo pelo qual os acidentes tornam-se tão frequentes com indivíduos alcoolizados. O álcool depois de ingerido, dependendo do teor alcoólico e do metabolismo da pessoa, pode gerar um efeito de desconcentração e diminuição da velocidade das respostas do cérebro para efetuar, por exemplo, uma ultrapassagem segura ou avistar um obstáculo na pista.

Os vários efeitos do álcool em relação à direção são conhecidos pela maioria e ainda assim é pequeno o índice de indivíduos que evita dirigir enquanto sob efeito do álcool.

Alcoolizado o motorista tem uma redução de percepção da velocidade e dos obstáculos, assim como perde o controle total do automóvel. A trajetória passa a não ser completamente clara em virtude de uma diminuição da visão periférica, também com o aumento do tempo de reação.

O comportamento também é alterado, tendo o motorista uma postura mais agressiva e destemida, uma negligência dos riscos adicionados de sono e fadiga. Em seguida há uma tendência autodestrutiva que é oriunda de uma possível depressão e desatenção.

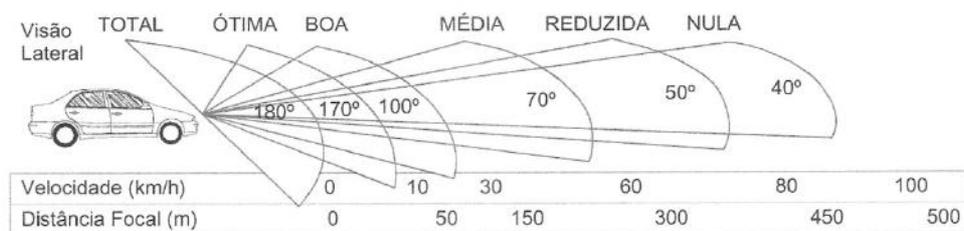
O campo visual fica completamente comprometido, tendo estudos como de MITCHEL²⁴ onde é relacionado à perda do campo visual com a CAS. A sensibilidade quanto à luz aumenta, não permitindo que o motorista tenha uma resposta mais precisa da direção quando dirigindo em túneis ou à noite.

Muitas vezes acontece o chamado “efeito túnel”, em que há uma considerável diminuição da noção de profundidade, sensibilidade à luminosidade e perda da visão periférica. A velocidade do automóvel interfere também nestes fatores negativos, que por influencia do álcool se transformam numa combinação perigosa podendo gerar um acidente fatal. Tal variação do campo visual é demonstrada na tabela abaixo seguida da ilustração do ângulo de visão, todos fornecidos por uma publicação da Secretaria dos Transportes do RS (PANITZ, 1993)

VARIAÇÃO NO CAMPO VISUAL DE ACORDO COM A VELOCIDADE

VELOCIDADE (KM/H)	VISÃO PERIFÉRICA (GRAUS)	DISTÂNCIA FOCAL (METROS)
40	100	180
50	90	230
75	60	365
100	40	500

²⁴ MICHEL, MACK C. *Alcohol-Induced Impairment of Central Nervous Systems Function: Behavioral skills involved in Driving*, Journal of Studies on Alcohol, USA, 1985.



Publicação da Secretaria dos Transportes do RS (PANITZ, 1993)

Desta maneira, percebe-se que o álcool reduz a percepção visual, de modo a que o motorista tenha dificuldades em se manter tanto na pista, quanto se desviar de obstáculos ou notar uma curva mais acentuada à frente.

A quantidade de álcool vai interferir tanto na visão quanto na noção de distância. Além de uma debilidade motora como já explicitado nos capítulos anteriores. Tendo sido estipulado que o motorista com mais de 3,0 g/l de álcool no sangue tem condição nula de dirigir um automóvel sem atribuir perigo às pessoas ao seu redor. A quantidade de 0,8 a 1,5 já torna o condutor perigoso, dependendo da pessoa podendo apresentar todos os fatores que minimizam sua atenção e destreza ao dirigir.

- 5. O ALCOOLISMO -

O alcoolismo é considerado “uma doença crônica, progressiva, mas tratável, caracterizada pelo uso contínuo do álcool, apesar de problemas de vivência significativos em diversas áreas – social, familiar, legal, emocional, financeira e física²⁵”.

²⁵ Michel, Oswaldo da Rocha – *Alcoolismo e drogas de abuso, problemas ocupacionais e sociais* – editora revinter – 2000- Rio de Janeiro – p.7

O alcoolismo sendo considerado uma intoxicação alcoólica crônica tem como conseqüências diversos distúrbios metabólicos afetando os nervos periféricos, e como conseqüência sinais de polineurite²⁶.

Desta maneira há perturbações tanto neurológicas quanto psíquicas em um indivíduo sob o efeito do álcool, e no caso em estudo, alcoolismo. Como descrito pelo doutrinador Genival Veloso de França²⁷

26 Acometimento difuso e cinético de vários nervos periféricos mistos onde ocorrerão transtornos sensitivos, motores e autônomos. (CRENHAV, A. H. (1996). **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. 8ª edição; São Paulo: Manole.)

27 **França, Genival Veloso** , Medicina Legal- sétima edição: Editora Guanabara Koogan – Rio de Janeiro, p. 322.

“O doente se mostra desorientado, incapaz de fixar fatos recentes, principalmente os ocorridos depois da doença. As confabulações são marcadas por relatos fantásticos. O paciente é alegre e jovial, embora demonstre estado verdadeiramente demencial. Surge muitas vezes, após crises agudas de *delirium tremens* e é motivada por processos degenerativos do córtex cerebral pela ação do álcool.”

As perturbações psíquicas ocorrem principalmente no campo da memória, da afetividade, e na capacidade de julgamento.

Desta forma, ao dirigir um automóvel, o indivíduo alcoólatra não terá a capacidade de discernir se está ou não apto a guiá-lo, de ter as percepções necessárias para que se locomova em segurança, não terá a visão completamente limpa e seus reflexos estarão comprometidos. Motivo pelo qual em casos de acidentes fatais causados por alcoólatras, estes como antes já classificados como ingestão de álcool por força maior em detrimento da dependência, são excluídos a culpabilidade nos crimes de homicídio.

Há diversas formas de alcoolismo segundo o professor Roberto Blanco²⁸, no que tange ao aspecto do ambiente sócio-cultural, diz ele:

²⁸BLANCO, R. *Apostila Medicina Legal fascículo 1*. Rio de Janeiro: Curso Glioche, 2008, p. 52.

“ALFA – o paciente começa a utilizar o álcool apenas em ambiente social, porém, em excesso. Depois, com a evolução, o ambiente social é apenas uma desculpa para a ingestão do álcool. Em qualquer situação, por qualquer motivo, admite que a ingestão de álcool é necessária. O álcool passa a ser indispensável para mantê-lo em bem-estar psíquico; o uso do álcool alivia a pesada carga da ansiedade e das tensões sociais. Este é o tipo de alcoolismo de melhor prognóstico. Pode ser reversível... Na maioria das vezes.

BETA – Este é o tipo de alcoolismo comum e típico das regiões consideradas grandes produtoras de bebidas alcoólicas. É o resultado direto da influência cultural. O paciente bebe regularmente, diariamente, e não considera as quantidades excessivas. Normalmente, não se embriaga. Entretanto, bebe rotineiramente. Em geral procuram o médico para tratar a cirrose, pancreatite ou neuropatia em evolução crônica.

GAMA – É o alcoolismo decorrente do uso patológico, sem controle. A tolerância e a síndrome abstinência estão presentes. O paciente só pára de beber quando perde a consciência. O prognóstico a respeito das complicações familiares e sociais é ruim. O paciente, em geral, bebe até cair... Há tratamento, porém são casos de extrema dificuldade. Trata-se de uma doença que a medicina ainda não descobriu o caminho adequado da cura. Tanto o paciente, quanto a sua família, precisam de orientação especializada.

DISSULFIRAM – substância utilizada, com alguma crítica por diversos especialistas, contra alcoolismo (dependência química de álcool). Pode causar efeitos colaterais neurológicos e dificulta o diagnóstico para saber qual o agente químico responsável pela alteração neurológica em curso. Por outro lado, os efeitos do Dissulfiram, em presença de álcool, podem provocar intenso mal-estar no paciente, ou nos familiares mais próximos, que nem sempre sabem que a droga está sendo usada, trazendo apreciáveis problemas éticos para o profissional que prescreveu a droga, sem informar ao paciente seus efeitos colaterais.

DELTA – è o tipo de alcoolismo resultante do agravamento da forma Beta. Se interromper o consumo, por qualquer motivo, enfrentará todo o horror da síndrome da abstinência. Este tipo de paciente bebe com frequência e, no ambiente social, não aparece embriagado. De repente, tendo que ficar se beber por algum motivo extraordinário, é surpreendido pelo aparecimento da síndrome de abstinência.

EPSILON – é o alcoolismo decorrente da dipsomania ou alcoolismo periódico. O paciente permanece abstinido durante muito tempo, porém, periodicamente, por algum motivo, bebe exageradamente. Em geral embriaga-se completamente. Pode aparecer em pacientes com antecedentes mórbidos de epilepsia, depressão, ansiedades, crises etc. “

Neste trabalho será analisado principalmente o alcoólatra do tipo “gama” e “delta”, onde o indivíduo perde o autocontrole em relação à ingestão da bebida, sendo considerado no ramo médico com doente.

- 5.1 COMO IDENTIFICAR O ALCOOLISMO -

Acredita-se que o alcoolismo seja provocado, principalmente por predisposição genética, e em menor incidência, pelo meio social e cultural na qual o indivíduo se encontra. Para definir uma pessoa como alcoólatra é mais significativo analisar o impacto do álcool na sua vida e se já tentou parar e não conseguiu.

Têm-se dois questionários mais utilizados para identificar pessoas com abuso de álcool. O primeiro, chamado de **CAGE**²⁹, é mais simples e foi criado por Mayfield e colaboradores, sendo um bom método para identificar pessoas que precisam de ajuda.

Resposta: Você já sentiu necessidade de parar de beber?

²⁹ Vide lista de abreviaturas

Você já se sentiu chateado por pessoas que criticam seu hábito de beber? Você já se sentiu culpado por beber?

Você já bebeu álcool de manhã para acordar?

Duas respostas SIM indicam abuso de álcool; apenas um SIM pode ser sinal de abuso.

O Teste de Identificação de Distúrbio de Uso do Álcool (**AUDIT**), criado por Piccinelli e colaboradores, é atualmente o melhor método para a identificação e estratificação do alcoolismo.

Responda as questões:

Com qual frequência você utiliza bebidas com álcool?

(0) nunca (1) mensalmente ou menos (2) 2-4 vezes ao mês (3) 2-3 vezes por semana (4) 4 ou mais vezes por semana

Quantas bebidas alcoólicas você costuma tomar nesses dias?

0) 1 ou 2 (1) 3 ou 4 (2) 5 ou 6 (3) 7 a 9 (4) 10 ou mais

Com que frequência toma mais que 6 drinks em uma única ocasião ?

(0) nunca (1) menos que mensalmente (2) mensalmente (3) semanalmente (4) quase diária

Com que frequência no último ano você se sentiu incapaz de parar de beber depois que começou?

(0) nunca (1) menos que mensalmente (2) mensalmente (3) semanalmente (4) quase diária

Com que frequência no último ano você não conseguiu fazer algo pela bebida?

(0) nunca (1) menos que mensalmente (2) mensalmente (3) semanalmente (4) quase diária

Com que frequência no último ano você precisou beber de manhã para se recuperar de uma bebedeira?

(0) nunca (1) menos que mensalmente (2) mensalmente (3) semanalmente (4) quase diária

Com que frequência no último ano você sentiu remorso após beber?

(0) nunca (1) menos que mensalmente (2) mensalmente (3) semanalmente (4) quase diária

Com que frequência no último ano você não conseguiu se lembrar o que aconteceu na noite anterior pela bebida?

(0) nunca (1) menos que mensalmente (2) mensalmente (3) semanalmente (4) quase diária

Você já se machucou ou machucou alguém como resultado do seu uso de álcool?

(0) não (2) sim, mas não no último ano (4) sim, no último ano

Algum parente ou amigo ou médico ou outro profissional de saúde se preocupou com seu hábito ou sugeriu que parasse?

(0) não (2) sim, mas não no último ano (4) sim, no último ano

Some os números em parênteses. Um valor maior que 8 indica problemas com bebida

- 5.2 PERTURBAÇÕES NEUROLÓGICAS -

A intoxicação alcoólica pode gerar sérios efeitos, tais como os metabólicos tendo conseqüências degenerativas, como descritas pelo doutrinador França³⁰. Segundo ele, são: Polineurite, Poliencefalite Superior Hemorrágica de Wernicke e Síndrome de Korsakow.

A polineurite é :

“o comprometimento de vários neurônios periféricos por um processo degenerativo. É uma síndrome sensitivo-motora representada por parestesias das extremidades, hiperestésias cutâneas, hipoestesia superficial, mialgias, impotência motora dos músculos braquiais e crurais, alterações dos reflexos, atrofia muscular, alterações vegetativas e perturbações de coordenação motora.”³¹

A Poliencefalite Superior Hemorrágica de Wernicke

30 FRANÇA, G.V. *Medicina Legal*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004, p.322

31 Idem 30

“caracteriza-se por sintomas resultantes de lesões por minúsculos focos hemorrágicos dos nervos cranianos do tronco cerebral. Seus sintomas são: paralisia dos músculos do globo ocular, sintomas trigeminais, paralisia dos músculos faciais e, algumas vezes, disfonia, disfasia, tremor na língua e tremores peribucais.”³²

Síndrome de Korsakow que também pode ser chamada de síndrome amnésica ou psicose polineurítica, “está caracterizada por um quadro clínico de amnésia, desorientação no tempo e no espaço.”³³

Com esses três sintomas o indivíduo não consegue ter um nível de memória bom, isto é, não fixa mais fatos e eventos que ocorreram, principalmente se o fizeram depois da doença do alcoolismo. Nestes casos, a impressão que se têm dos “pacientes” por assim dizer, são de

32 Idem 30

33 Idem 30

alegres e otimistas, onde, no entanto, um quadro demencial é também demonstrado com frequência.

A capacidade de julgamento pode ficar prejudicada, assim como os aspectos de afetividade e de relacionamentos com a família ou no meio social. A memória prejudicada interfere no discernimento de julgar a maneira de se relacionar com as pessoas e o nível de aproximação confiável.

- 5.3 PERTURBAÇÕES PSÍQUICAS -

As psicoses alcoólicas podem ocorrer, sendo resultantes da ação tóxica do alcoolismo crônico, se revelando nos campos tanto da atenção, como da memória, capacidade de julgamento e senso ético. Uma delas é a *delirium tremens*.

A *delirium tremens* começa por um estado de confusão, incluindo tremores, agitação, e alucinações. A duração da crise é de 10 dias sendo seguida de prolongado sono, tendo um índice de mortalidade de 10% a 20%, tendo como causa a pneumonia.

Essas crises têm o delírio como principal sintoma, que é apresentado ao paciente com visões terríficas, ou de colorido triste. Geralmente as visões trazem um estado tanto de medo, como de depressão. Elas acompanham o indivíduo que se perde na sua própria imaginação podendo levar à exaustão por medo e tristeza.

Outra psicose alcoólica é a **alucinose dos bebedores** que a cura pode se processar de 5 a 30 dias, bastando que o indivíduo não cesse o consumo alcoólico. Caracteriza-se por uma série de alucinações auditivas geradas pela ingestão excessiva de álcool. No entanto, ao longo

desta psicose, o paciente permanece todo o tempo com lucidez, mas com alterações da vida afetiva.

O que ocorre é uma hipersensibilidade dos sons, gerando em seguida alucinações sonoras tais como músicas e sintonias, com uma tendência de ocorrer de o paciente ouvir vozes que lhe falam coisas que vão contra o senso ético, como obscenidades e ofensas morais.

O **delírio de ciúmes de bebedores** é uma psicose que gera no indivíduo desconfianças e ciúmes sem fundamento para com quem ele tem afeto, vindo como conseqüência um sentimento de culpa ou talvez até impotência sexual.

A maior incidência desta psicose ocorre no período noturno, quando o álcool tem uma concentração grande no organismo e as discussões conjugais tornam-se mais viáveis. Podendo inclusive, nesses casos, a ocorrência de crimes e atos ilícitos.

A ingestão não moderada de álcool pode gerar convulsões que são características da epilepsia, podendo-se manifestar dependendo do tipo de bebida ingerida e sendo mais comum para os ingestores de aguardente. Esta manifestação é chamada de **epilepsia alcoólica**.

As **dipsomanias** são crises de impulsividade para a ingestão do álcool. O indivíduo não consegue se controlar, e ingere qualquer solução que tenha o mais brando teor alcoólico, como perfumes.

Esta psicose é o principal fundamento deste trabalho, pois assim se baseia o alcoolismo, como uma “força” que impede o indivíduo reprimir seu impulso de beber e conseqüentemente ficar alcoolizado.

Desta maneira, o alcoólatra é tido como doente e não tem como impelir seus instintos corporais de ficar alcoolizado, tendo que o legislador definir expressamente que o alcoólatra é um incapaz e assim excluir a imputabilidade nos crimes cometidos. É importante frisar que os

outros tipos de embriaguez não estão dentro do foco desta tese de exclusão, sendo apenas levado em conta a embriaguez como doença e assim um “incapaz” de discernir sua vontade de ingerir o álcool.

- 6. PERÍCIA DO ALCOOLISMO NO TRÂNSITO –

O objetivo primordial para se verificar se o motorista está alcoolizado é para obter informações necessárias para cada tipo de processo: na contravenção penal de embriaguez, ou de motivo para punição militar, assim como justa causa para dispensa de empregado ou funcionário etc.

É na perícia que é avaliado o histórico do condutor e feito um exame que vai determinar o nível de álcool em seu sangue, se a causa do acidente foi a ingestão de etanol e se foi, sob que condições este foi consumido.

Segundo a resolução nº 81, de 19 de novembro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN, os critérios para se certificar que o condutor não se encontra em condições de dirigir um veículo sob o efeito de álcool é o limite superior de 0,6g/l de sangue, sendo usados os seguintes procedimentos segundo Francisco Silveira Benfica e Márcia Vaz³⁴:

- 1) Teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro) com a concentração igual ou superior a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões;
- 2) Exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da polícia Judiciária;

34 Benfica, Francisco Silveira e Vaz, Márcia / Medicina Legal - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. P.115

3) Exames realizados por laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso da substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, de acordo com as características técnicas científicas.

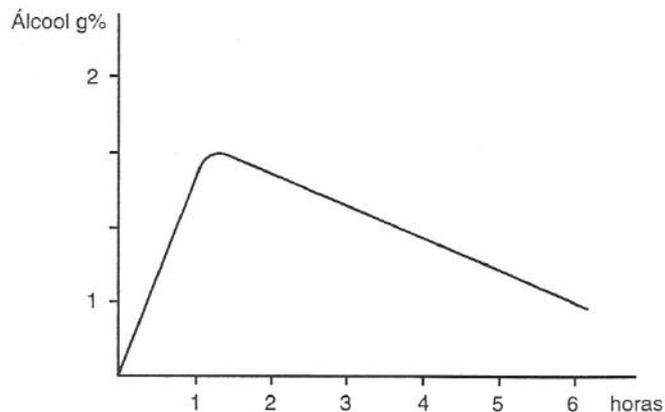
O exame de alcoolemia é obrigatório para vítimas fatais de trânsito segundo esta mesma resolução em seu artigo 2º. No caso de cadáveres, o que não está em questão neste trabalho, apenas para título de curiosidade, o álcool deverá ser coletado na veia femoral, e em cadáveres putrefatos ou carbonizados, a análise será feita através de uma amostra de humor vítreo.

O Código de Trânsito determina que nos crimes de trânsito, o que deverá ser examinado será o sangue do indivíduo, fazendo menção à alcoolemia.

É muito importante que o tempo no qual o exame será feito não seja muito prolongado, pois há o perigo da concentração de álcool no sangue não ser a mesma da hora do acidente, pois já terá tido tempo suficiente para a absorção e eliminação do álcool no corpo do indivíduo. É a chamada curva alcoolêmica:

TABELA 4 - CURVA ALCOOLÊMICA (in Calabuig)³⁵

35 FRANÇA, 2004, p. 319 *apud* CALABUIG 1998.



A primeira linha ascendente é referente à fase de absorção do álcool, que seria de 30 a 60 minutos. O referencial de pico é onde se encontra a máxima concentração de alcoolemia, onde a duração é muito pequena, considerando que em alguns casos este pico nem sequer existe. A linha a seguir, que seria a descendente (eliminação do álcool), corresponde ao período de desintoxicação, iniciando-se a partir de 1 hora e 30 minutos da ingestão.

Para Simonin³⁶ a eliminação de álcool progride de forma gradual, entre 15 a 20 horas após a última ingestão, qualquer que seja seu grau de concentração. Para análise em percentuais, o ser humano metaboliza cerca de 90 a 95 % do álcool pelo processo de oxidação³⁷, sendo eliminados os seus resíduos através da sudorese e urina.

36 BLANCO, 2007 *aput* SIMONIN, 1947.

- 6.1 TIPOS DE EXAMES –

Há vários tipos de exames realizados na perícia do alcoolismo, podendo ser objetivo, como subjetivo.

O exame objetivo analisa o paciente sob vários aspectos, dentre eles as funções mentais relacionadas com a atenção, memória, capacidade de julgamento, raciocínio, audição e afetividade.

Já o exame subjetivo visa encontrar os sinais típicos da embriaguez, tais como a falta de coordenação, reflexos, fala etc.

37 Processo onde se transforma pela enzima acetaldéido-desidrogenase, o álcool em aldeído acético e ácido acético, e logo após em água e carbono.

Os exames complementares, tais como o de urina, sangue ou o bafômetro, em tese é o mais apropriado para se diagnosticar a embriaguez num caso de acidente de trânsito, no entanto tal tipo de averiguação depende do consentimento do motorista, já que o procedimento é de “invasão” do corpo. Desta maneira, apesar de ser o mais preciso, os exames complementares são impedidos de cumprir o seu papel integral em função da inviolabilidade do corpo humano.

- 6.2 TESTES OBJETIVOS-

1. Teste de álcool no sangue – É largamente utilizado pelos legistas ,mas há uma serie de desvantagens que impede que este seja o mais aceito dentre a perícia, pois há um risco de transmissão de doenças, requer que seja feito por profissionais treinados, o resultado é demorado, além de requerer um acompanhamento médico e custoso.

2. Teste de álcool na Urina- Além do álcool, este teste também pode acusar o uso de drogas, mas é um método invasivo e constrangedor, desta maneira o procedimento torna-se embaraçoso, além de não ser um quantitativo para o álcool, demorando também no fornecimento de resultados e necessita de duas amostras, uma o mais cedo possível e a outra o mais cedo possível após ser dada a primeira amostra.

3. Teste de álcool na Saliva- É utilizado o método do tipo bastão onde as reações químicas são analisadas a partir de uma amostra de saliva do condutor. Além de ter um baixo

custo unitário ele permite uma média no nível alcoólico, no entanto não tendo a precisão de um teste mais intrusivo.

4. Teste de álcool no Ar Alveolar - É o mais utilizado pelos profissionais de trânsito, pois além de definir a existência ou não de álcool no corpo do condutor, ele quantifica-o baseando-se em processos físico-químicos, como o Gás-Cromatografia.

- 6.3 PROBLEMAS NA PERÍCIA-

Há diversos problemas que podem surgir na verificação do teor alcoólico no indivíduo que está dirigindo, dificultando desta maneira a obtenção do nível de etanol, ou até impossibilitando sua averiguação, como é o caso do exame de sangue quando não autorizado

Nem todas as curvas de álcool no sangue e ar seguem a curva de Witmark (demonstrada na página 15), não tendo uma constante na fase de eliminação de álcool. O processo de eliminação pode variar com o peso, o sexo e a quantidade de álcool ingerida, assim como a sua qualidade, não tendo com exatidão uma possibilidade de exame justo e real.

A absorção de álcool não é sempre completa dentro de 60 a 90 minutos, como afirma Panitz³⁸, da mesma maneira que o auge da concentração alcoólica não pode ser estabelecido de uma maneira igualitária, sem uma repetição de CAS ou intervalos.

A exatidão dos testes de álcool no sangue ou no ar, ainda que feitos espaçadamente, não permite saber quando um indivíduo está na fase de absorção ou eliminação, para assim poder estabelecer uma média. Isso quer dizer que ainda que sejam feitos dois testes com duas fontes de obtenção de resultado, não é possível saber qual a fase da

38 PANITZ, M.A. *Álcool Direção*, 1ª edição. Porto Alegre: Editora Alternativa, 2007, p. 121.

embriaguez que se encontra o individuo na hora do exame. Assim, durante a perícia de um acidente de trânsito, o nível será sempre uma estimativa, não havendo possibilidade de averiguar a real situação do motorista.

Dependendo da forma de coleta do material não poderá ser possível o exame devido a invasão de privacidade que estes podem gerar, ou até uma situação vexatória como o exame de urina, tendo que ser necessário o uso de uma autorização do próprio motorista para que seja realizado o exame sem a probabilidade de obtenção de prova ilícita por parte da perícia.

Segundo Gomes³⁹:

“O examinado não está obrigado nem pode ser compelido a se submeter a exame de sangue para testes de alcoolemia, pois não existe nenhuma norma

39 GOMES, H. *Medicina Legal*, 24^a Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.p 321

que o obrigue a submeter-se ao exame pericial solicitado, pois nenhum magistrado pode obrigar ou até mesmo coagir algo que a lei não obriga. Tal imposição fere o princípio constitucional expresso no artigo 5º, II que se enuncia afirmando: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nos casos de recusas da coleta de sangue, o risco está em se supervalorizar a presunção, centrando-se na idéia de que há mais crédito jurídico no fato da omissão de quem não se apresenta para realizar o exame solicitado do que na verdade dos fatos trazidos por outras provas que não sejam as dos testes alcoolêmicos. E que essa recusa seja não só uma confissão, mas que isto ateste sua condição insofismável de culpa. Isto é comprometedor porque, ao mesmo tempo em que se nega ao réu direito de reagir contra uma invasão de sua privacidade, admite-se que a recusa de fazer o exame solicitado equivale à procedência de uma embriaguez”.

- 7. ALCOOLISMO E A LEGISLAÇÃO –

Os objetivos deste trabalho é sobre tudo o esclarecimento de como devem ser tratados de fato os dependentes alcoólicos e o porquê de sua imputabilidade.

Há diferentes formas de imputabilidade como é propriamente descrito nos incisos do art. 28 do Código Penal Brasileiro, e é necessário que o legislador enquadre melhor a figura do doente em alcoolismo, considerando este como um ingestor de álcool por força maior. Pois ao escrever os dispositivos de imputabilidade penal não foi dado ao alcoólatra uma definição objetiva, contendo tal interpretação somente pelos doutrinadoras.

Há várias formas de se cometer um crime por meio do álcool tais como: embriaguez pré ordenada⁴⁰, embriaguez voluntária⁴¹, embriaguez culposa⁴², embriaguez habitual⁴³, embriaguez fortuita⁴⁴, embriaguez preterdolosa⁴⁵, embriaguez patológica⁴⁶. E em nenhuma delas o alcoolismo está enquadrado, motivo pelo qual o acompanhamento da perícia é fundamental para que não seja dada a imputabilidade aos agentes que cometeram o crime sob efeito de álcool pelos motivos citados, salvo motivo fortuito que também se enquadra na imputabilidade.

Desta maneira, uma distinção na letra da lei seria mais apropriada para que o tratamento em relação aos crimes de trânsito cometidos por embriaguez seja diferente dos cometidos pelos alcoólatras.

40 Aquela em que o agente ingere o álcool para “tomar coragem” para cometer um crime.

41 O agente bebe com o intuito de embriagar-se.

42 O indivíduo bebe, no entanto não tem intenção de embriagar-se.

- 7.1. O ALCOOLISMO E O CÓDIGO CANÔNICO –

43 Exige do indivíduo a dependência da bebida para agir normalmente, desinibir e tomar iniciativas.

44 Quando o indivíduo chega ao estado de embriaguez por imprudência

O Código Canônico atual, promulgado pelo Papa João Paulo II, em 25/01/1983, para entrar em vigor em 27/11/1983, trata da inimputabilidade do agente e dos crimes cometidos em estado de embriaguez.

As penas impostas neste código são, em geral: excomunhão, penas expiatórias (demissão do estado clerical, proibição de morar em determinado território, privação de direito, encargo, ofício), penitências e remédios penais.

Vê-se uma postura preocupada com a saúde mental do infrator, procurando proteger das penas aqueles que não possuem adequada capacidade de julgamento e auto-determinação. No entanto, o consumo do álcool com a finalidade de cometer o delito é situação agravante para a pena, assim como no Código Penal Brasileiro.

45 Quando o agente não busca o resultado delituoso,mas ao atingir a embriaguez, o comete.

46 É quando ingerindo doses mínimas de álcool o indivíduo já apresenta alterações.

*Código de Direito Canônico*⁴⁷:

Cân. 1324 - § 1. O autor da violação não se exime da pena, mas a pena estabelecida pela lei ou pelo preceito deve ser mitigada ou substituída por uma penitência, se o delito for cometido:

2º por alguém que não estava no uso da razão por causa de embriaguez ou por outra perturbação mental semelhante, a qual tivesse sido culpável

Cân. 1325 – A ignorância crassa, supina ou afetada, nunca pode ser levada em conta na aplicação das prescrições dos cânones 1323 e 1324; igualmente, a embriaguez ou outras perturbações mentais, caso provocadas propositadamente para praticar o delito ou dele escusar, bem como a paixão voluntariamente excitada ou alimentada.

Cân. 1345 – Sempre que o delinqüente só tiver o uso imperfeito da razão, ou tiver cometido o delito por medo, necessidade, ímpeto de paixão, em estado de embriaguez ou em outra semelhante perturbação mental, o juiz pode também abster-se de impor qualquer punição, se julgar que se pode, doutro modo, assegurar melhor a emenda do réu.

- 7.2. O ALCOOLISMO E O CÓDIGO PENAL –

47 Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). *Código de Direito Canônico.* São Paulo: Loyola; 2001

Afirma o Código Penal Brasileiro em seu artigo 26 que:

“é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.”

Como já explicitado ao longo do trabalho é certo que o alcoólatra, isto é, o dependente e etanol, é tido como um doente mental no que cerne a sua capacidade de impedimento ao ingerir a bebida, ou quando, após ingerida, sob o efeito da embriaguez, discernir sobre os seus atos de forma que o torna inimputável.

A imputabilidade é a capacidade da pessoa de entender o ato ilícito de sua ação e resolver por fazê-lo, sabendo de suas conseqüências. Na doutrina estrangeira, a imputabilidade penal é também denominada “capacidade de culpabilidade”⁴⁸. Assim, desta maneira, configura-se uma falta de culpa no sentido do motorista que causou um acidente, ou tenha cometido qualquer outro ato ilícito sob o efeito do álcool.

O artigo 26 do CP ainda refere-se ao tempo da ação, dispondo que há isenção de pena se o agente, por conta da doença (no caso o alcoolismo) fosse incapaz de compreender a ilicitude do fato, não tendo como impedir sua conduta ou se precaver de um resultado menos gravoso.

48 Cf. Claus Roxin, Derecho Penal, 2ª Ed., cit., p.822

Os efeitos do álcool, já exaustivamente descritos ao longo do trabalho, comprovam que sob o efeito de álcool é muito difícil que o indivíduo tenha inteiro controle de suas ações, sendo assim, não há como haver o requisito “consciência” para que sejam medidos os efeitos do ilícito penal.

A inimputabilidade é uma das causas de exclusão da culpabilidade, e nos termos do nosso Código de processo Penal Brasileiro, o acusado é absolvido. Não obstante aferida a sua periculosidade em razão do fato criminoso praticado, fica o indivíduo sujeito a medida de segurança, como versa os artigos 96 e 97 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 96. As medidas de segurança são:

I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II-sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impões medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação(art.26). se todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.”

A expressão doença mental inclui as moléstias mentais de qualquer origem, com fatores biopsicológicos, tais como a psicose maníaco-depressiva, a paranóia, a esquizofrenia, epilepsia dentre outras. Mas segundo na lição de GUIDO ARTURO PALOMBA⁴⁹ a dependência toxicológica quando moderada pode levar a semi imputabilidade, quando o viciado entende em caráter criminoso do fato, mas é parcialmente capaz de se determinar de acordo com este entendimento, ou em outras

⁴⁹ PALOMBA, G. *Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Criminal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

vezes, inimputável quando a dependência chegar num nível gravoso, como é o caso do alcoolismo, quando o indivíduo não é capaz de entender o caráter ilícito.

É destaque em afirmar inclusive que:

“igualmente no que concerne ao alcoolismo crônico, muitas vezes promotores, juízes e advogados perguntam se é ou não é doença mental, e o perito precisa responder que sim, como de fato é, e diga-se de caminho, doença grave...sendo doença mental, havendo nexos causal entre patologia e delito, impõe-se a inimputabilidade”⁵⁰

O fato da inimputabilidade não estar expressa para o alcoolismo, permite um poder ao juízo de decidir a inimputabilidade ou não do indivíduo, devendo o acusado ser submetido a exame, como dispõe o artigo 149⁵¹ e 154⁵² do Código de Processo Penal. O entanto, com fulcro no artigo 93, IX⁵³ da Constituição da República, tendo evidência da

50 PALOMBA, G *Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Criminal*, São Paulo: Saraiva, 2003, p.368

inimputabilidade mediante parecer médico-psiquiátrico, a decisão desfavorável ao réu deverá ser motivada, sob pena de nulidade.

Além do referido art. 26, também trata da imputabilidade, mas precisamente da embriaguez, o art. 28, II, §1º do Código Penal Brasileiro tendo como redação:

“Art.28. Não excluem a imputabilidade penal:

51 Art. 149. Quando houver dúvida sobre integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§1º. O exame poderá ser ordenado na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§2º. O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

52 Art.154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observase-á o disposto no art. 682

II- a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§1º. É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

A doença do alcoolismo pode ser considerada como uma ingestão por força maior, pois sendo o indivíduo um possuidor de doença mental, e principalmente um vício, este não tem condição de impedir que o etanol seja ingerido. No capítulo do alcoolismo foi bem explicitado que em função de reações químicas estabelecidas pelo vício do álcool, não é consciente a busca por mais etanol, sendo uma questão instintiva.

O instinto de não querer ou suportar sentir os distúrbios que faz a abstinência do álcool para o alcoólatra faz com que este perca a razão e saia em busca do conforto para o seu vício, sendo praticamente uma situação em que, pela sua condição, é FORÇADO a beber, encaixando-se, desta maneira, no caso de força maior.

53Art.93. Lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o estatuto da magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique interesse público à informação.

Em razão desta causa, o agente em tempo da ação ou da omissão ou era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com este entendimento, havendo uma exclusão da imputabilidade, ou no capaz de uma parcial noção do ilícito, terá sua pena reduzida.

Para alguns acórdãos, o exame clínico é prova relativa e não absoluta, como versa a decisão do TACrSP, RT429/430, no entanto há entendimentos de que tanto o laudo de exame clínico, quanto a prova testemunhal são elementos de convicção hábeis⁵⁴.

Para BITENCOURT⁵⁵ há três graus de dependência química: leve, moderada e grave. Na leve o indivíduo

“não tem sintomas de síndrome de abstinência e o uso da substância psicoativa ocorre durante festas ou em finais de semana; na moderada,

⁵⁴ TACrSP, RJDTACr 14/67.

⁵⁵ BITENCOURT, CR. *Teoria Geral do Delito*. São Paulo: Saraiva; 2000.

a droga é usada freqüentemente, em geral diariamente, e o sujeito pode apresentar quadros de síndrome de abstinência; já na grave, a vida do dependente é norteadada pelo consumo da droga, havendo perda completa do controle diante do consumo.”

Afirma também que alguns manuais orientam para o comportamento de imputabilidade para quem tem a dependência leve, a se semi imputabilidade para aquele que possui dependência moderada e o de dependência grave deveria ser inimputável. No entanto o Código Penal entende diferente, concluindo BITENCOURT que:

“é necessário o exame pericial minucioso, consubstanciado na capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou na possibilidade de se determinar com esse entendimento, sendo que essa verificação se deve realizar ao tempo da ação ou da omissão. Isto significa que o “dependente grave” pode ter o entendimento exato da ilicitude da sua ação e pode gozar de amplo poder de decisão, enquanto o “dependente leve” pode se colocar na questão da inimputabilidade. Para o Direito, importa menos o grau de dependência, e mais seus efeitos sobre a consciência e sobre a vontade do agente, ao tempo do crime.”

- 7.2.1 O TRATAMENTO DOS APENADOS DEPENDENTES QUÍMICOS –

O tratamento dos apenados químicos pode ser feito na própria prisão ou fora dela. No entanto apesar de se afirmar que o tratamento no interior das prisões seja mais barato, com um custo ambulatorial menor, há um clima não favorável para o desenvolvimento do dependente.

O fato das condições de cárcere, com a junção da violência e superpopulação não motivam o apenado no tratamento, de modo que o resultado nem sempre é satisfatório no tempo em que é estabelecido.

Dessa forma, na opinião de GOMES⁵⁶

“parece, para alguns autores, que a intervenção terapêutica no apenado que se encontra fora da prisão, ora por gozar de penas alternativas, ora por desfrutar do regime de “prisão aberta”, ora por se encontrar em livramento condicional ou por ter cumprido o período de prisão exigido por lei, apresenta melhores resultados ressocializadores, gerando e mantendo novos padrões de conduta positiva nos condenados”.

- 7.3. O ALCOOLISMO E O CÓDIGO DE TRÂNSITO –

Segundo o Código de Trânsito (lei 9503/97), o motorista que conduz o veículo em estado de embriaguez poderá ter sua carteira de habilitação suspensa ou cassada definitivamente.

56 GOMES LF, MOLINA AGP. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2000

Além deste dispositivo, é expresso que dirigir sob o efeito de álcool é crime, não sendo modificado pela lei 7011. 05/08⁵⁷ intitula o nível de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue para que o motorista sofra a sanção penal.⁵⁸

57 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 10.

Já para a sanção administrativa, não é preciso que o motorista faça qualquer exame laboratorial ou alveolar para provar que está dirigindo sob o efeito do álcool, e sim a simples percepção do fiscal de trânsito para que tenha seu veículo apreendido e sua carteira retida.⁵⁹

Para que o motorista seja preso, é preciso que este prove, de acordo com os métodos objetivos, tais como o bafômetro, teste de urina, ou sangue, para que possa ser julgado pelo

.....
XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.

.....” (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

.....” (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.” (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 277.

.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.” (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

crime de trânsito. No entanto, não está ele obrigado a produzir provas contra si mesmo como afirma os artigos da Constituição Federal. O direito de não se auto-incriminar é garantido em ao menos três incisos vizinhos no artigo 5º da Constituição Federal: direito à ampla defesa, da presunção da inocência e de permanecer calado

Apesar da nova lei em vigor, com novas resoluções a respeito das sanções penais e administrativas, não houve dispositivo algum que determinasse a inimizabilidade do § 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.” (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

VII - (VETADO)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

arcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

alcoólatra no que tange os crimes de trânsito, estando apenas expresso o artigo 291, §1º, I modificado pela nova lei “seca”:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo

58

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor

59

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência...”

Assim, fica sendo permitido para os alcoólatras, quando em acidentes de trânsito, a contravenção penal, com direito também a composição civil e uma possível suspensão condicional da pena (SURDIS).⁶⁰

Como determina GOMES⁶¹

“até entendemos o caráter pedagógico e profilático da sanção administrativa do motorista embriagado que conduz seu veículo na via pública, quando isto não está preestabelecido como infração. O que não podemos admitir é que se tome determinada taxa de alcoolemia como significado de embriaguez,

É o mesmo que suspensão condicional da pena. Aplica-se à execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, podendo ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que: o condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; não seja indicada ou cabível a substituição por penas restritivas de direitos. Veja Arts. 77 a 82 do Código Penal e Arts. 156 a 163 da Lei de Execução Penal.

considerando crime do condutor qua ingeriu bebida alcoólica, e tal procedimento de como “perigo concreto”. Para se configurar tal delito seria necessário demonstrar pericialmente que de fato o motorista apresentava manifestações que o provavam da capacidade de dirigir seu veículo”

e completando o seu entendimento, é importante também ressaltar que não se pode deixar ignorar os fatores que determinam a imputabilidade do acusado sendo crime de trânsito ou não, não estando os procedimentos atuais aptos para determinar uma justiça real em relação às CAS.

O sistema de prova legal, em si, já é duvidoso, pois tenta estabelecer uma média de alcoolemia em indivíduos de diferente sexo e peso, não estando o doente mental, diga-se o alcoólatra, protegido pela lei por simples inexatidão dos procedimentos utilizados para se definir a doença na perícia e conseqüentemente narrar no laudo, objetivando a justa inimputabilidade do motorista, ou talvez uma redução de pena.

Entender que quando provada a alcoolemia pelo exame de embriaguez, enquadrar o individuo como uma generalidade infringe tanto o direito de presunção de inocência cerceado pela Constituição Federal, quanto o descumprimento de dispositivo de lei, ainda que não expresso.

- 7.4 O ALCOOLISMO E A LEI 11.343/06⁶² -

61

GOMES, H. *Medicina Legal*, 24^a Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p.323.

62

A lei 6.368/76 hoje revogado pela lei de tóxicos 11.343/06, antes trazia expresso o art. 19 a inimizabilidade ou a redução de pena caso, o individuo estivesse, ao tempo da ação ou omissão sob efeito de qualquer substância entorpecente, como demonstrado:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

Art. 19 - É isento de pena o agente que, em razão de dependência ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.
Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

CAPÍTULO III

(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV

ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, com a revogação da referida lei, e a promulgação da nova lei de tóxicos, o antigo artigo 19 foi transformado em 45⁶³, com uma nova redação, estando desta forma estabelecido que seja isento de pena, o agente que em razão da dependência, ou sob efeito proveniente de caso fortuito ou força maior, DE DROGA.

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integram o sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

Desta forma, vincula-se a imputabilidade penal a uma possível doença mental do indivíduo, sendo o dependente, afastando assim o juízo de culpabilidade, permitindo a aplicação de medida de segurança em lugar da pena.

O critério utilizado pelo referido artigo 26 do Código penal é também visto na lei de tóxicos, deixando claro que à época do fato, o agente deveria estar incapacitado de ter o conhecimento da ilicitude da sua ação.

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Para NUCCI⁶⁴ “em suma, o médico atesta o efeito da droga sobre o agente e o juiz avalia esse efeito sob o prisma da afetação da sua inteligência ou vontade no momento da prática do fato criminoso”. Assim, é defendido que para o dependente de droga, a inimputabilidade, estando expresso no artigo, sendo retirado a possibilidade do alcoolismo como doença com a reforma da lei de tóxicos e a revogação do artigo 19.

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.5 O ALCOOLISMO, CÓDIGO CIVIL E MILITAR –

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Segundo o novo Código Civil (Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu artigo 4: “são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

II- os ébrios naturais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”.

No código penal militar a responsabilidade criminal na embriaguez, inclusive no tocante aos casos fortuitos ou de força maior, está em igual condição ao Código Penal. Em seu

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

artigo 178, o ato de “embriagar-se o militar quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo” é qualificado como delito autônomo, com pena de detenção⁶⁵.

Tanto o Código Civil, quanto o Código Militar não fazem muitas referências a cerca da embriaguez e crimes cometidos, estando concentrados nos já referidos Códigos Penais e de Trânsito. Embora o Código Civil faça menção à incapacidade dos viciados e deficientes

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

mentais, em nada foi adicionado, por analogia, aos demais códigos para reforçar a inimputabilidade.

No Código Militar há uma sanção administrativa, no entanto é encarado como delito autônomo, em nada admitindo sobre uma possível dependência sobre o agente que comete o delito em serviço militar, repetindo-se, desta maneira, a ausência de um fundamento expresso para os doentes mentais, viciados e dependentes.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

- CONCLUSÃO -

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Primeiramente a objetivo deste trabalho foi apresentar as características do álcool no corpo humano, sem qualquer menção à dependência ou individualizações. Com isso foi possível ao longo do projeto demonstrar os efeitos e suas conseqüências.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as

Foi vista a capacidade do etanol de criar, nos indivíduos, o grau de alteração no comportamento tanto no campo físico quando mental, podendo cada um ter uma reação diferente dentro dos critérios estabelecidos e demonstrados ao longo do trabalho.

Assim, tendo uma noção melhor do que o nível alto de alcoolemia causa para as diversas reações, podendo influenciar tanto na lentidão como aceleração do metabolismo, foi

investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

também certificado a dependência que poderia ser causada quando consumido, o álcool, em excesso.

A predisposição para tal dependência é proveniente tanto da genética quanto da frequência com que o etanol é ingerido, podendo chegar à embriaguez aquele que ingeriu uma grande quantidade quanto àquele que o fez em poucos mililitros. Todos os fatores vão

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

depende da condição genética de cada um, assim como o peso, o sexo e o tipo de bebida ingerida com regularidade.

Desta maneira, entendeu-se que como uma doença mental, o alcoolismo seria ingerido na forma de “força maior” estando, por analogia, o indivíduo inimputável em qualquer crime que fosse cometer, deste que sob o efeito de álcool, incapaz de discernir sobre o ato ilícito.

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em

No entanto, não encontra-se exposto nos artigos referentes à imputabilidade o alcoolismo, assim como no crime de trânsito tal informação é omitida. Assim, acreditamos que o alcoólatra, embora esteja infringindo lei expressa do Código de Trânsito, ao dirigir alcoolizado, teria o direito a pelo menos uma redução de pena.

processos já encerrados.

Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

63

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

64

No que tange a lei, e por analogia, e com as pesquisas e informações realizadas ao longo do trabalho, foi uma busca de afirmação de que, o alcoólatra, como dependente de bebida alcoólica, sendo ingerida, pelo que entendemos por força maior, se enquadra nos artigos tanto da lei penal, quanto da lei de trânsito em relação à inimputabilidade penal, podendo requerer sua redução de pena, ou até mesmo a sua absolvição dependendo do caso concreto em que ele estiver sendo acusado.

O estudo do alcoolismo se estendeu até os diversos códigos e legislações que versam sobre o assunto, onde no código civil é discutida a imputabilidade dos ébrios, e no código militar expressada as sanções que o álcool gera para àquele que se encontra em serviço.

Quanto à lei de tóxicos foi possível averiguar que antes não havia distinção entre o viciado em drogas lícitas, neste caso o álcool, e ilícitas. Mas com a mudança da lei, e sua revogação para a entrada da lei 11.343 o artigo que se referia a isenção de pena restringiu-se apenas para os tóxicos, estando o alcoolismo de fora.

NUCCI, G. *Leis Penais e Processuais Comentadas*, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.352

O direito é uma ciência subjetiva na maioria das vezes e para a sua aplicação é preciso que haja uma interação entre as legislações respeitando a hierarquia destas. Assim, é comum e preciso que haja uma analogia ente os fundamentos, evitando que uma lei seja contrária à outra e conseqüentemente gere injustiças e discriminações.

O alcoolismo, mesmo não estando expresso sua inimputabilidade, defendemos o uso da analogia para que o tratamento, as penas, a perícia e principalmente a imputabilidade de qualquer tipo de dependente químico seja igualitária.

Desta maneira reconhecemos que é preciso uma perícia mais elaborada e individualizada, para que não haja injustiças e o impedimento do real direito do doente mental estabelecido pela letra da lei.

Como forma de sugestão, acredito que um dispositivo expresso determinando que os alcoólatras fossem inseridos no rol de inimputáveis, ou como determinação da doutrina e dos peritos, que o alcoolismo seja considerado uma doença e por tal motivo, obrigando a sua dependência a consumir o objeto do vício, configurando-se por força maior.

Esperamos que este trabalho tenha contribuído para o desenvolvimento de estudos acadêmicos e para o mundo médico jurídico como um todo. Proporcionando desta maneira uma maior discussão a cerca dos pontos trabalhados e divagados.

- REFERÊNCIAS –

BALTIERI, D.A., *Álcool, crime e leis. NET*, São Paulo. Disponível em http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/interdisciplinaridade/med/copy_of_psiquiatria. Acesso em 28 de outubro de 2008.

BENFICA, F.S. e VAZ, M. *Medicina Legal*, 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BITENCOURT, CR., CONDE, FM. *Teoria Geral do Delito*. São Paulo: Saraiva; 2000

BLANCO, R. *Apostila Medicina Legal fascículo 1*. Rio de Janeiro: Curso Glioche, 2008.

BRASIL. *Código de Trânsito*, LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*, 6ª edição. São Paulo: Editora Rideel, 2008.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso 30 de outubro de 2008.

BRASIL. Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm>. Acesso 30 de outubro de 2008.

CALABUIG, J. *Medicina Legal e Toxicologia*, 5ª Ed., Barcelona: Masson, 1998.

CHEMKEYS. Site de artigos acadêmicos, 1996. Disponível em <<http://www.chemkeys.com>>. Acessado em 15 de agosto de 2008

CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL(CNBB). *Código de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola; 2001

DELMANTO, C. *Código Penal Comentado*, 7ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DUBOWSKI, K.M., *Stage of Acute Alcohol Influence/Intoxication*, U.S. Departamento of Health and Human services, Maryland, USA, 1997

FRANÇA, G.V. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2001.

FRANÇA, G.V. *Medicina Legal*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004.

GOMES, H. *Medicina Legal*, 24ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

GOMES, LF, MOLINA AGP. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2000

HOFFMANN, M.; e MONTORO, L., *Alcool e Segurança- Epidemiologia e êfitos, Psicologia-Ciência e Profissão*, vol. 16, Brasil, 1996

MAGNAN, J., *Controlling substance abuse in the workplace, best's review*, USA, Vol. 91, pp. 88, 90.

MICHEL, MACK C. *Alcohol-Induced Impairment of Central Nervous Systems Function: Behavioral skills involved in Driving*, Journal of Studies on Alcohol, USA, 1985.

MICHEL, O.R. *Alcoolismo e drogas de abuso*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 2000.

NICHOLSON, Mary E. e outros, *Variability in Behavioral Impairment Involved in the Rising and Falling BAC Curve*, Journal of Studies on Alcohol, USA, vol.54, n}4, 1992.

NUCCI, G. *Código de Processo Penal Comentado*, 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, G. *Leis Penais e Processuais Comentadas*, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PALOMBA, G. *Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Criminal*. São Paulo: Saraiva 2003.

PANITZ, M.A., *Folders do Projeto RodoVida*, Campanha de educação de Trânsito da Secretaria dos Transportes do Estado do RGS, 1993.

PANITZ, M.A. *Álcool Direção*, 1ª edição. Porto Alegre: Editora Alternativa, 2007.

SIMONIN, C. *Medecine Légale Judiciaire*, 2ª edição. Paris: Maloine, 1947.

TAYLOR, PJ. *Forensic Psychiatry. Clinical, Legal and Ethical Issues*. London: Butterworth-Heinemann; 1995.

- GLOSSÁRIO -

- in verbis (lat. Dir.) - nestas palavras.

- ANEXO -

AUTO DE EXAME DE EMBRIAGUEZ	

Diretor do IML: _____

1.º Médico-legista: _____

2.º Médico-legista: _____

Autoridade requisitante: _____

Requisição n.º _____, de _____ de _____ de 20 _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ pelo Diretor foram designados os peritos acima para procederem a exame de embriaguez em _____ a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, e observarem, e, bem assim, para responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO — O paciente apresentado a exame está embriagado?

SEGUNDO — No caso afirmativo, que espécie de embriaguez?

TERCEIRO — No estado em que se acha, pode pôr o paciente em risco a segurança própria ou alheia?

QUARTO — É possível determinar se o paciente se embriaga habitualmente?

QUINTO — No caso afirmativo, qual o prazo aproximado em que deve ficar internado, para a necessária desintoxicação?

Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e investigações que julgaram necessárias, findos os quais declaram:

AUTO DE EXAME DE EMBRIAGUEZ (verso)

Nome
Pai
Mãe
Prontuário N.º
de cor, idade de anos, estado civil:
profissão, natural de
residente
HISTÓRICO: motivo da prisão: Há horas foi detido por

O exame clínico realizado às horas do dia revela:
fácies, conjuntivas óculo-palpebrais, hálito, pulsos radiais

Exame neurológico: Equilíbrio, marcha,
coordenação motora, articulação da palavra,
nistagmo

Exame psíquico: Apresentação
orientação no tempo e no espaço
atenção, memória
curso do pensamento

Versão do paciente: Refere:

OBSERVAÇÕES:

- RESPOSTAS AOS QUESITOS:
PRIMEIRO —
SEGUNDO —
TERCEIRO —
QUARTO —
QUINTO —

Nada mais havendo a lavrar-se, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelos médicos-legistas e rubricado pelo Diretor.
1.º Perito:
2.º Perito:
Diretor:

